



## A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

### THE REJECTION OF THE REQUEST IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 AND ITS IMPLICATIONS IN THE LABOR PROCESS

Milton Vasques Thibau de Almeida <sup>1</sup>

#### RESUMO

O sistema da técnica processual vem buscando, progressivamente, eliminar as fases postulatória e instrutória do processo, almejando resolver tudo o que puder por julgamentos antecipados, seja no todo ou em parte. O procedimento da improcedência liminar do pedido, disposto no artigo 332 do CPC de 2015, é uma evolução legislativa do artigo 285-A do CPC de 1973, e se insere no âmbito do que a doutrina processual civilista descreve como técnica de aceleração do procedimento, mas que, em sua essência, configura uma medida processual anti-dispersiva dos interesses jurídicos individuais homogêneos, coletivos no sentido estrito ou difusos, que são inerentes às ações coletivas, depois que o artigo 332 do CPC de 2015 passou a recomendar a improcedência liminar do pedido para impor a efetividade das Súmulas do STF e do STJ, assim como as decisões proferidas em incidentes de julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e estendeu a mesma respeitabilidade às súmulas dos Tribunais de Justiça sobre direito local. Tem por objetivo impedir a replicação inconveniente de pedidos fundamentados em interesses individuais homogêneos, interesses coletivos em sentido estrito ou interesses difusos, que são comuns em ações que digam respeito aos direitos do funcionalismo público, às obrigações tributárias, aos direitos previdenciários ou às relações de consumo. No âmbito do processo do trabalho a improcedência *prima facie* do pedido jamais poderá ser feita antes do esgotamento da primeira tentativa conciliatória. No processo do trabalho a improcedência *prima facie* também diz respeito aos pedidos fundamentados em interesses transindividuais, a exemplo dos que são originários dos planos de benefícios instituídos pelo empregador, se contrariarem súmula do STF ou do STJ a respeito da matéria jurídica controvertida, assim como decisões proferidas em incidentes de julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por derradeiro,

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna, na linha de pesquisa “Constitucionalismo Social: Políticas Públicas e Privadas de Proteção Social Nacional, Comunitária e Internacional”. Professor Associado de Direito do Trabalho e Previdência Social da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador do Trabalho do TRT da 3a. Região. E-mail: milton.thibau@hotmail.com



é inaplicável ao processo do trabalho a hipótese de contrariedade a súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

**Palavras-chave:** Improcedência liminar do pedido; Improcedência *prima facie*; Antidispersão das ações coletivas.

### ABSTRACT

The procedural technical system has been making efforts towards the elimination of the request and the inquisition phases of the process, aiming to resolve everything that could be resolved by preliminary trials, by entire or by pieces. The preliminary dismissal of the request, inserted in article 332 of the 2015 Civil Procedure Code, is a legal evolution of article 285-A of the 1973 CPC, and it is classified by the civil procedure doctrine as a technical method of proceeding acceleration, but in reality it runs as a class action protection system, after the legal article taken into account begone to imposes to the *prima facie* judgement the exigency of a motivation based in the confront of the request to the *stare decisis* stated by the STF and the STJ, or standards of jurisprudence borns in the trial of repetitiveness appeals incidents, or the trial of repetitiveness actions incidents, or by competence assumption, and had extents the same authority to the jurisprudential standards of the Countries Court of Justice in matter of local legal rules. It aims stops the inconvenient reproduction of requests without legal support in case of class actions interests, that are common to the public servants, to the tributary obligations, to the social security benefits and to the consumption relations. In the labor process this proceeding *prima facie* judgement never could be made before the first conciliating effort, and it is attached to the same objective of class action protection, as it occurs, for example, to those requests whose origins are in the employer's benefits plans, if it runs against the *stare decisis* stated by the STF and the STJ, or standards of jurisprudence borns in the trial of repetitiveness appeals incidents, or the trial of repetitiveness actions incidents, or by competence assumption. Finally, the *prima facie* judgement is inadequate to the hyphotesis of requests opposed to the jurisprudential standards of the Countries Court of Justice in the matter of local legal rules.

**Keywords:** preliminary dismissal of the request; *prima facie* judgement; class actions protection.



## INTRODUÇÃO

O princípio jurídico da garantia de acesso à Justiça não tinha pretensão de ser universal no início do século XX e o autor tinha que provar ao juiz, previamente, a existência do direito para que lhe fosse concedida a ação. O Código Civil brasileiro de 1916 adotava essa teoria objetiva do direito de ação no seu artigo 75, estatuiuindo que “*a todo direito corresponde uma ação que o assegura*”. Posteriormente a teoria subjetiva do direito de ação passou a predominar, sendo em nome dela que a ordem constitucional assegura a todos o acesso à justiça, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988), de sorte aquele que o exame prévio pelo juiz, quanto à viabilidade do exercício da ação, continua sendo feito e foi até aprimorado nas últimas reformas da lei processual civil, com o objetivo de se imprimir mais celeridade à tramitação dos processos judiciais, visando a efetivação do princípio jurídico da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, que foi incluído no rol das garantias de direitos individuais e coletivos, pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004 (Emenda da Reforma do Judiciário), no inciso LXXVIII do artigo 5º da mesma constituição brasileira de 1988.

Se de um lado é necessário assegurar o livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, e de lhe assegurar a razoável duração do processo com celeridade na sua tramitação, e segurança jurídica nas decisões judiciais, de outro lado impõe-se, como questão de ordem pública e de política judiciária, escoimar das estatísticas as lides temerárias, que já se sabe de antemão fadadas à improcedência, e que apenas ocupam as pautas das audiências e dos julgamentos, desperdiçando dinheiro público, pois a máquina judiciária não opera de graça, e custa muito caro aos cofres públicos. Além o congestionamento das pautas de audiência e do custo elevado da manutenção da máquina judiciária, a morosidade da tramitação dos processos judiciais gera desgastes emocionais e falsas expectativas, que devem ser dissipadas



desde logo, se possível no nascedouro do processo, ou com a maior brevidade possível.

Nesse sentido, a técnica processual vem buscando, progressivamente, eliminar as fases postulatória e instrutória do processo, almejando resolver tudo o que puder por julgamentos antecipados, seja no todo ou em parte.

Na esteira dessas inovações processuais, o novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, com entrada em vigor em 17 de março de 2016, dedicou o Capítulo III do Título I (“Do Procedimento Comum”) do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento da Sentença”) para o tema da improcedência liminar do pedido, com o nítido propósito de sanear os processos no nascedouro, impedindo o desenvolvimento regular daqueles processos cujos pedidos venham apenas replicar argumentações jurídicas que já tenham sido rejeitadas pela jurisprudência uniforme do STF e do STJ, ou cujos pedidos tenham perecido em virtude de decadência ou de prescrição.

Diversos posicionamentos doutrinários já se formaram em relação a essa suposta novidade, que alguns autores afirmam se tratar de versão nova de idéia antiga.

Interessa-nos sobretudo o exame da possibilidade da aplicação prática dessa improcedência liminar do pedido na sistemática do processo do trabalho, sob a ótica da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Para tanto, utilizaremos os métodos dedutivo, histórico, sistemático e comparativo, na análise dos fatos e das teorias processuais, objetivando a compreensão do *modus operandi* do procedimento civil da improcedência liminar do pedido e as possíveis aplicações que ele terá no processo do trabalho.

## 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Antigamente a ação tinha início com o libelo, que era uma fórmula processual essencial, na qual o autor deduzia o seu direito, expondo os fatos e pedindo que a esses fatos fosse aplicado o direito correspondente. No libelo o autor fazia apenas a



exposição do pedido, com uma ligeira referência aos fatos e ao direito aplicável. Na audiência da propositura da ação, o autor apresentava os fatos em minúcias, deduzidos por artigos, e pedia a aplicação do direito a esses fatos (FARIA, p. 286).

Essa era a sistemática do Processo Civil do Estado de São Paulo, que é anterior à unificação processual de 1939, e que foi nitidamente influenciada pela sistemática estabelecida pela primeira lei de processo promulgada no Brasil, para o processo comercial, pelo Decreto nº 737, de 1850.

A ação judicial de rito ordinário era iniciada pelo libelo, dispondo os artigos 66 e 67 do Decreto nº 737, de 1850, sobre os requisitos dessa petição:

“Art. 66 A ação ordinária será iniciada por uma simples petição que deve conter:

§ 1º O nome do autor e do réu;

§ 2º o contrato, transação ou fato dos quais resultar, segundo o Código, o direito do autor, e a obrigação do réu;

§ 3º O pedido com todas as suas especificações e estimativa do valor quando não for determinado;

§ 4º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 67 A petição inicial pode reduzir-se a requerer simplesmente a citação do réu para ver propor-se a ação, cujo objeto e valor serão sempre declarados”.

Mas a ação era proposta em audiência, conforme estatua o artigo 68 do Decreto nº 737, de 1850:

“Art. 68 Na audiência para a qual for o réu citado deve o autor propor a ação, oferecendo a mesma petição inicial, ou no caso do Artigo antecedente outra com os requisitos do Artigo 66”.

O réu era citado nessa audiência da propositura da ação, a partir de quando passava a correr o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da sua contestação (artigo 73, do referido Decreto nº 737, de 1850).

Embora o Decreto nº 737, de 1850, não contivesse qualquer disposição expressa a respeito do indeferimento do libelo ou da petição inicial, é natural que, se o Juiz verificasse a ausência de viabilidade para a ação, ele indeferiria a designação da audiência para a propositura da ação (que tinha de ser sempre antecedida pela

audiência de conciliação), caso contrário não teria havido sentido para que o legislador inserisse no Código de Processo Civil de 1939 (Decreto Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), por ocasião da unificação processual, a disposição do artigo 160, que determinava que *“a petição inicial será indeferida, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima”*, assim como, também, impunha, em seu artigo 3º, para o autor, que *“responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro”*.

O Decreto nº 737, de 1850, assim como o Decreto Lei nº 1.608, de 1939 (CPC de 1939) não continham qualquer disposição a respeito do julgamento antecipado da lide, contudo o CPC de 1939 continha um conjunto de medidas no Título VII (“da suspensão, da absolvição e da cessação da instância”) do Livro II (“Do processo em geral”), que regulavam o movimento do processo, assim definido como “instância”, de sorte que *“a instância começará pela citação inicial válida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela locução da sentença”*, dispunha o artigo 196. Dentre as causas de cessação da instância estava o procedimento da absolvição da instância, no Capítulo II do Título VII (“Da suspensão, da absolvição e da cessação da instância”) do Livro II (“Do processo em geral”), do CPC de 1939, que continha várias hipóteses, dentre as quais destacava-se a absolvição do réu quando o interesse processual do autor fosse imoral ou ilícito, o que guarda uma certa relação de precedência em relação ao julgamento da improcedência liminar do pedido, pois também permitia a supressão da fase instrutória do processo, com a redução do tempo útil de sua tramitação, muito embora o legislador não tivesse determinado ao juiz que decidisse de forma liminar e *ex officio* sem a citação do réu, pois este teria que ter sido citado e tomado a iniciativa de requerer a sua absolvição de instância. Assim dispunha o artigo 201 do CPC de 1939 para essa absolvição da instância:

“Art. 201. O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:  
I – quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação;  
II – quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do réu, e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;



III – quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito;  
 IV – quando o autor não tiver prestado caução às custas, no caso do art. 67;  
 V – quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;  
 VI – nos casos dos arts. 110, 160 e 266, n. I”.

O CPC de 1939 não especificava o que seria a inépcia de uma petição inicial, o que passou a constar expressamente no CPC de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no parágrafo único do artigo 295:

Art. 295 A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;  
 II – quando a parte for manifestamente ilegítima;  
 III – quando o autor carecer de interesse processual;  
 IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);  
 V – quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;  
 VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;  
 II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;  
 III – o pedido for juridicamente impossível;  
 IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso de indeferimento da petição inicial, a parte poderia interpor recurso de apelação, e era concedida ao Juiz a faculdade de reformar a sua decisão (“juízo de retratação”), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 296, *caput*, do CPC de 1973).

O CPC de 1939 não continha qualquer disposição relativa ao procedimento do julgamento antecipado da lide, que passou a ser regulado pelo artigo 330 do CPC de 1973, a fim de que fosse suprimida a fase instrutória do processo, diante da desnecessidade de se produzir provas em audiência:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;  
 II – quando ocorrer a revelia (art. 319)



O CPC de 1973 recebeu o acréscimo do artigo 285-A, pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, para autorizar o juiz a estender a coisa julgada já formada em julgamentos anteriores para o julgamento de novos casos idênticos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Esse preceito do artigo 285-A do CPC de 1973 abriu caminho para o julgamento da improcedência liminar do pedido, restrito, porém, à hipótese de demandas repetitivas perante o mesmo órgão da prestação jurisdicional.

## 2 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CPC DE 2015

O CPC de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), manteve a determinação para que o Juiz indefira a petição inicial em caso de inépcia (artigo 330, inciso I), mas eliminou do rol das circunstâncias que definem a inépcia (§ 1º) a categoria de “pedido juridicamente impossível”. O autor continua legitimado para interpor recurso de apelação, assim como o Juiz continua investido do poder jurisdicional para se retratar quanto ao indeferimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 331, *caput*, do CPC de 2015).

O artigo 285-A do CPC de 1973, dentre várias outras críticas, não acompanhava a tendência de “verticalização” da jurisprudência, subvertendo a lógica do sistema, de modo que passou a ser exigido, como requisito de sua aplicação, que a orientação adotada em primeiro grau esteja em consonância com o entendimento dos tribunais, em especial, do STF e do STJ (TEIXEIRA, p. 590).



Na Exposição de Motivos do CPC de 2015, a Comissão do Anteprojeto registra que a exclusão do “pedido juridicamente impossível” do rol das inépcias da petição inicial atendeu às críticas doutrinárias:

Com o objetivo de se dar maior *rendimento* a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência de ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

O objetivo, portanto, da inserção da improcedência liminar do pedido no procedimento ordinário do CPC de 2015 é dar maior rendimento ao processo, isto é, imprimir-lhe uma maior celeridade, com a supressão dos tempos ociosos na sua tramitação, em nome do princípio jurídico da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, que foi introduzido como garantia dos cidadãos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da constituição brasileira de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Não obstante o que está dito na Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil de 2015, a improcedência liminar do pedido vai bem mais além, porque o artigo 332 mesclou duas antigas disposições do CPC de 1973: a) a que determinava ao Juiz o indeferimento da petição inicial quando verificasse desde logo a prescrição ou a decadência (que já eram consideradas hipóteses para extinção do processo com o pronunciamento do mérito, conforme dispunha o artigo 269, inciso IV, do referido CPC de 1973); b) a que determinava ao juiz o julgamento antecipado da lide (ampliando as hipóteses da sua verificação).

Desta forma, com a mescla de inépcia e julgamento antecipado da lide, o artigo 332 do CPC de 2015, passou a dispor para o julgamento antecipado da lide, que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:  
I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O julgamento antecipado da lide foi mantido na Seção II do Capítulo X (“Do Julgamento Conforme o Estado do Processo”) do Título I (“Do Procedimento Comum”) do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”) da Parte Especial do CPC de 2015. O artigo 355 determina o julgamento conforme o estado do processo, com o conhecimento direto do pedido, com proferimento de sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou de direito e de fato, hipóteses que outrora estavam previstas no artigo 330, inciso I, do CPC de 1973. Havendo cúmulo de pedidos, o artigo 356 do mesmo CPC de 2015 também passou a prever a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito de alguns desses pedidos.

### **3 A CONTRAPOSIÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NO TODO OU EM PARTE**

Ocorre o julgamento da improcedência liminar do pedido, quando a pretensão do autor deva ser indeferida, julgada improcedente quanto ao pronunciamento de mérito.

Mas quando, ao contrário, resultar evidente a procedência do pedido *initio litis*, deve o juiz pronunciar imediatamente a sua procedência, através do procedimento do julgamento antecipado do mérito, que ocorrer no todo, ou em parte (respectivamente artigos 355 e 356 do CPC de 2015).

O legislador instituiu os procedimentos do julgamento antecipado do mérito no artigo 355, e do julgamento antecipado parcial do mérito no artigo 356, que estão



inseridos respectivamente na Seção II (“Do Julgamento Antecipado do Mérito”) e na Seção III (“Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito”), que integram o mesmo Capítulo X (“Do Julgamento Conforme o Estado do Processo”) do Título I (“Do Procedimento Comum”) do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”) da Parte Especial do CPC de 2015:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Tais procedimentos diferem entre si porque: a) no julgamento antecipado do mérito, há o pressuposto da formulação de um único pedido, ou de poucos pedidos cuja prova seja eminentemente documental, para tanto se tornando o processo apto para transcender a fase instrutória, indo diretamente para a fase decisória, o que também ocorre na hipótese de revelia, diante da confissão presuntiva do réu quanto aos fatos; b) no julgamento antecipado parcial do mérito, há necessariamente um cúmulo de pedidos, no qual um ou alguns dos pedidos dispensam a fase instrutória do processo, mas os demais pedidos não dispensam, daí a razão de o processo continuar a tramitar normalmente pelo rito ordinário, mas os pedidos que estiverem “maduros” (aptos para uma imediata decisão) serão julgados *incidenter tantum* como

se fossem uma mera decisão interlocutória, embora se tratem de antecipação do julgamento do mérito dos pedidos que forem objeto da decisão.

As decisões que forem proferidas nesses procedimentos do julgamento antecipado do mérito, e do julgamento antecipado parcial do mérito, são recorríveis; no primeiro caso, por ser decisão terminativa, o recurso cabível é a apelação; no segundo caso, por se tratar de uma decisão incidental, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Mas, diversamente do que ocorre com a improcedência liminar do pedido, em nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito o juiz poderá exercitar o “juízo de retratação”, porquanto já se opera imediatamente a coisa julgada formal.

#### **4 AS OPINIÕES DA DOUTRINA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL A RESPEITO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO**

A doutrina questiona a redação do artigo 332 do CPC de 2015 e a finalidade do julgamento da improcedência liminar do pedido sob vários aspectos: a) quanto às causas que dispensem a fase instrutória; b) quanto à contrariedade entre o pedido e enunciado de súmula do STF ou do STJ; c) quanto ao acolhimento liminar da prescrição e da decadência.

O dispositivo do artigo 285-A do CPC de 1973 foi altamente revolucionário, e o CPC de 2015, de forma semelhante e mais ampla, possibilitou no seu artigo 332 o julgamento liminar de improcedência do pedido, nas hipóteses que menciona (THEODORO JÚNIOR, p. 775). As justificativas para essa medida drástica ligam-se ao princípio da economia processual, bem como a valorização da jurisprudência, principalmente nos casos de demandas ou recursos repetitivos. Prendem-se, também, à repulsa, *prima facie*, das demandas insustentáveis no plano da evidência, dada a total ilegitimidade da pretensão de direito material veiculada na petição inicial. Entre as demandas repetitivas que se beneficiam de solução imediata, são comuns aquelas relativas aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias, além das que envolvem as relações de consumo.



Um mesmo tema sobre uma questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes, o que enseja a análise pelos tribunais superiores por meio de recursos ou demandas repetitivas, podendo, até mesmo, ser objeto de súmula. Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 332 munuiu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial. Esse julgamento liminar do mérito da causa é medida excepcional e se condiciona aos requisitos. Por isso que o art. 332 somente permite o julgamento liminar de causas repetitivas ou seriadas quando se tratar de improcedência da pretensão, pois em tais hipóteses, é perfeitamente possível limitar o julgamento à questão de direito, sem risco algum de prejuízo para o demandado e sem indagar da veracidade ou não dos fatos afirmados pelo autor. Se a questão no plano de direito não lhe favorece, pode a pretensão ser denegada *prima facie*, sem perigo de prejuízo jurídico algum para o demandado, que ainda não foi citado (THEODORO JÚNIOR, p. 776).

#### **4.1 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO QUANDO A CAUSA DISPENSAR A FASE INSTRUTÓRIA.**

Merecem críticas a expressão “causas que dispensem fase instrutória” utilizada pelo legislador na redação do artigo 332 do CPC de 2015, pois ocorre “a derrotabilidade intrínseca da justificação não dedutiva dos juízos de fato”, que confere ao contraditório um valor epistêmico em sentido estrito e não apenas um valor ético, e que apenas uma *forte presunção legal* poderia ser considerada como “racionalmente justificado” um convencimento judicial sobre fato relevante, que se amparasse apenas em prova documental produzida sem a oportunização do respectivo contraditório.



Somente diante do fato notório poder-se-ia dispensar o contraditório, sendo que a repetição de demandas é uma das fontes capazes de tornar os fatos notórios perante a visão de um órgão jurisdicional, porquanto a repetição de demandas permite que sejam conhecidas todas as alegações possíveis que a parte passiva habitualmente tenha a alegar. Esse entendimento aproxima o artigo 332 ao artigo 285-A do CPC de 1973, podendo ser considerado um aprimoramento deste (GUERRA).

Noutro giro, essa expressão “causas que dispensem instrução probatória”, utilizada pelo artigo 332 do CPC de 2015, exprime o que Liebman chamou de “condições da ação”:

Com efeito, aquilo que Liebman chamou de 'condições de ação' consistem em critérios para realizar um juízo de relevância hipotética da demanda, no qual o juiz examina o mérito ou a demanda deduzida pelo autor em chave abstrata e hipotética (abstraindo a veracidade das alegações do autor e tomando-as hipoteticamente como verdadeiras), a fim de determinar se há ou não a 'possibilidade lógica' de êxito do autor, ou seja, se é *relevante* a demanda, no sentido de ser *logicamente possível* o seu acolhimento (GUERRA).

Em nossa opinião essa dispensa da tramitação do processo por uma fase instrutória correlaciona a improcedência liminar do pedido (quando este está apto a ser indeferido na rama, antes mesmo da citação do réu, por simples exame dos pressupostos processuais e das condições da ação pelo juiz) com os procedimentos do julgamento antecipado do mérito (artigo 355) e do julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356), que ocorrem *initio litis*, depois da citação do réu e do oferecimento da sua contestação.

O curioso é que na improcedência liminar do pedido, sem a citação válida do réu o processo não existe, mas o mérito do pedido é julgado improcedente, apenas sendo intimado o réu *a posteriori* não mais para lhe dar ciência de que contra ele corre uma demanda, mas para dar-lhe ciência de que contra ele correu uma demanda, que foi julgada improcedente. Portanto, a improcedência liminar do pedido pressupõe a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação,



caso contrário o mérito do pedido não poderia ser julgado validamente sem a formação do processo. Trata-se, portanto, curiosamente, do exercício unilateral da ação pelo autor sem a existência do processo, que só se aperfeiçoa com a citação do réu para confirmar a validade da coisa julgada.

#### **4.2 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO QUANDO ESTE CONTRARIAR ENUNCIADO DE SÚMULA DO STF OU DO STJ**

O artigo 332 do CPC de 2015 é fruto da construção pretoriana, prestigiando os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, mas, apesar disso, é sempre importante lembrar que, dentre as normas fundamentais do processo civil, está a regra de que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada a oportunidade para que a parte se manifeste, ainda que se trate de matéria sobre a qual é possível o julgamento de ofício, conforme determina o artigo 10 do mesmo CPC de 2015 (TEIXEIRA, p. 590).

O inciso I do artigo 332 do CPC de 2015 aparenta veicular norma contrária às disposições dos artigos 10 e 489, inciso V, da mesma lei processual civil: a) o inciso V do art. 489 dispõe que não estará fundamentada a decisão judicial que

se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”, desta forma a relação entre “pedido” e “precedente”, na perspectiva correta do referido inciso, é forçoso reconhecer que, rigorosamente, tanto a “conformidade,

Como a “contrariedade” entre pedido e precedente é compreendido à luz dos seus fundamentos; b) na perspectiva do inciso I do artigo 332, impõe-se ficar atento para que sua aplicação não termine por permitir que seja preservada a nefasta prática de se utilizar de súmulas e enunciados sem que estes sejam examinados na perspectiva dos seus “fundamentos determinantes”. Tal preceito deveria ser alterado



para ser “enriquecido” com as disposições constantes do inciso V do art. 489 do mesmo CPC de 2015. Seria bastante difícil o juiz decidir essa improcedência liminarmente, pois, na prática, costumam ser “deixados para depois”, pelo que a efetividade desse procedimento depende de uma mudança da mentalidade judicial, e servirá de imediato para violações às garantias do processo (GUERRA).

Houve uma significativa mudança na antiga disposição do artigo 285-A do CPC de 1973, porque deixaram de ser autorizadores do julgamento liminar de improcedência os julgamentos do próprio juízo para o serem os dos Tribunais, especialmente das Cortes Superiores. O STJ tem exigido a tríplice conformidade do julgamento liminar com a sua própria jurisprudência e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois se o entendimento constante da sentença não for o mesmo do tribunal local, eventual apelação interposta será provida e os autos retornarão ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento de ação, portanto, ao invés de acelerar o trâmite processual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, na verdade estaria atrasando o encerramento da ação, como foi decidido pela 2a. Turma do STJ, em 28/5/2013, no processo REsp. 1.225.227-MS, sendo Relator a Ministra Nancy Andrighi (DAVID).

A aplicação do artigo 332 só se presta para rejeitar a demanda, nunca para acolhê-la, sendo que na rejeição é irrelevante qualquer acerto sobre o suporte fático afirmado pelo autor. A improcedência somente favorece o réu, eliminando pela *res iudicata* qualquer possibilidade de extrair o promovente alguma vantagem do pedido declarado sumariamente improcedente. Limitando-se ao exame da questão de direito na sucessão de causas idênticas, para a rejeição liminar do novo pedido ajuizado por outro demandante, pouco importa que o suporte fático afirmado seja verdadeiro ou não. Pode ficar de lado esse dado, porque no exame do efeito jurídico que dele se pretende extrair a resposta judicial será fatalmente negativa para o autor e benéfica para o réu (THEODORO JÚNIOR, p. 776).

### 4.3 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO EM CASO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

É difícil para o juiz decretar *ex officio* e liminarmente a prescrição objetiva do Código Civil (arts. 189, 205 e a maioria dos incisos do art. 206), sendo, pois, impossível fazê-lo nos casos da prescrição subjetiva, como a do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e alguns incisos do art. 206 do Código Civil, pois nesses casos, além da interferência dos impedimentos, interrupções e suspensões, há a imprecisão do termo inicial da prescrição que se relaciona com um dado pessoal e subjetivo: a data do “conhecimento do dano e de sua autoria”. Outras leis que autorizam decretação de prescrição no terreno tributário, sem provocação da parte devedora, não o fazem, todavia, sem condicionar a decisão a uma prévia audiência da Fazenda credora (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º), cautela que, com a devida vênia, não poderia ter sido omitida pelo no Código de Processo Civil a pretexto de rejeição liminar do pedido. O novo Código remediou, de certa forma, os inconvenientes da decretação de ofício da prescrição, determinando que esta não ocorra “sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se”, na forma do que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do CPC de 2015 (THEODORO JÚNIOR, p. 777).

### 5 PERSPECTIVAS DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO PROCESSO DO TRABALHO

A improcedência liminar do pedido é parcialmente compatível com as regras e os princípios jurídicos do processo do trabalho, mas o artigo 332 do CPC de 2015 não pode ser invocado na sua integralidade, porque no processo do trabalho a atividade conciliatória antecede a atividade julgadora pelo órgão da prestação jurisdicional.

No processo civil ocorre o inverso, as partes serão intimadas para a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se não for caso de improcedência liminar do pedido, conforme dispõe o artigo 334, *caput*, do CPC de



2015. Embora haja a determinação legal para que as partes sejam intimadas para comparecimento a uma audiência de conciliação, o § 4º do referido artigo 334 do CPC de 2015 dispõe sobre as hipóteses que dispensam a realização dessa audiência de conciliação.

É inequívoco que processo do trabalho se inspirou no processo comercial, pois a jurisdição comercial compreendia, naturalmente, toda a matéria comercial, mas também abrangia a competência para “as questões sobre ajustes, soldadas, direitos, obrigações e responsabilidade dos oficiais da tripulação, e gente do mar” (artigo 14, § 1º, do Decreto nº 737, de 1850) e “as questões de ajuste, salários, direitos, obrigações, responsabilidade dos agentes auxiliares do comércio, salvo a jurisdição administrativa do Tribunal do Comércio” (artigo 14, § 2º, do Decreto nº 737, de 1850). Resulta evidente, portanto, que o Tribunal Rural que foi instituído no Estado de São Paulo, ao tempo em que os Estados tinham competência para legislar sobre matéria de processo, foi buscar inspiração no Decreto nº 737, de 1850.

O processo comercial tinha por atividade principal a conciliação (assim como ainda ocorre com o processo do trabalho), para tanto, a conciliação deveria anteceder a jurisdição contenciosa, e deveria ser procedida em audiência, conforme dispunha o artigo 23, *caput*, do Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850:

Art. 23 Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes. Excetuam-se:

§ 1º As causas procedentes de papéis de crédito comerciais, que se acharem endossados (Art. 23 do Título único Código).

§ 2º As causas em que as partes não podem transigir (cit. Art. 23), como os Curadores fiscais dos falidos durante o processo da declaração da quebra (Art. 838 Código), os administradores dos negociantes falidos (Art. 856 Código), ou falecidos (Art. 309 e 310 Código), os procuradores públicos, tutores curadores e testamenteiros;

§ 3º Os atos de declaração da quebra (cit. Art. 23);

§ 4º As causas arbitrais, as de simples ofício do juiz, as execuções, compreendidas as preferências e embargos de terceiros; e em geral só é necessária a conciliação para a ação principal, e não para as preparatórias ou incidentes (Tít. 7º Código).



Para tanto a petição para a conciliação devia conter os requisitos exigidos pelo artigo 27 desse mesmo Decreto nº 737, de 1850:

Art. 27 A petição para a conciliação deve conter: os nomes, prenomes, morada dos que citam e são citados; a exposição sucinta do objeto da conciliação, e a declaração da audiência para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgência, e por despacho expresso do Juiz.

Desde a promulgação do CPC de 1939, que fundiu as jurisdições comercial e civil, não há mais o imperativo da realização da audiência de conciliação antecedendo o ajuizamento de uma ação judicial contenciosa no procedimento ordinário do processo civil, mas ainda hoje o processo do trabalho impõe que a atividade conciliatória deve preceder a atividade de julgamento, e para tanto o empregador reclamado deve ser citado para o comparecimento à audiência inaugural, o que inviabiliza a utilização do procedimento do julgamento da improcedência liminar do pedido no processo do trabalho.

Mas na Audiência Inaugural do processo do trabalho, uma vez frustrada a proposta conciliatória, o Juiz do Trabalho poderá julgar o pedido liminarmente improcedente, se a apreciação do pedido dispensar a tramitação do processo pela fase instrutória e se ocorrerem as hipóteses do artigo 332 do CPC.

A improcedência liminar do pedido, após a sua remodelagem pelo artigo 332 do CPC de 2015, é um mecanismo processual antidispersão dos interesses jurídicos individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos, que são inerentes às ações coletivas.

Torna-se muito restrita a possibilidade da sua aplicação da improcedência *prima facie* do mérito no processo do trabalho, pois, em tese, somente demandas que estiverem fundamentadas em regulamentos de empresa ou em contratos de adesão dos trabalhadores em planos patronais de benefícios, a exemplo daqueles mencionados na Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, estarão aptas para serem julgadas improcedentes *prima facie*, por envolverem direitos individuais homogêneos, direitos coletivos *stricto sensu* ou direitos difusos.

Nesses casos o pedido a ser julgado improcedente de plano, *prima facie*, terá que envolver uma matéria de direito transindividual que já foi decidida de forma desfavorável aos trabalhadores, já consubstanciada em julgamentos anteriores, trânsitos em julgados, e que originaram a uniformização da jurisprudência do STF e do STJ, em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (artigo 332, incisos I, II e III, do CPC de 2015), sem que haja necessidade de produção de provas numa fase instrutória.

Além das súmulas do STF e do STJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou muitas súmulas transitórias do seu órgão fracionário Primeira Seção de Dissídios Individuais, que tratam justamente de demandas repetitivas sobre matéria de direito resultantes dos regulamentos de empresa das empresas que mencionam, e que dizem respeito justamente a interesses jurídicos individuais homogêneos ou coletivos no sentido estrito dos empregados dessas empresas, e que permitem a improcedência liminar de pedidos que contrariem a jurisprudência uniformizada por eles estabilizada.

O mesmo se diz dos julgamentos de recursos de revista repetitivos e dos incidentes de assunção de competência proferidos pelo mesmo Tribunal Superior do Trabalho, que permitem a aplicabilidade do procedimento do julgamento da improcedência *prima facie* dos pedidos que contrariem os julgamentos firmados em tais incidentes, por aplicação subsidiária do artigo 332 do CPC de 2015, uma vez que a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017).

Tradicionalmente, os pedidos que são fundamentados em convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho correspondem a direitos individuais que envolvem matéria de prova, seja quanto ao adimplemento dos requisitos para sua aquisição pelo empregado, seja para provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pelo empregador, e, portanto, estão infensos ao julgamento da improcedência liminar. A lei processual trabalhista (artigo 872, parágrafo único, da CLT) possibilita o ajuizamento da ação de cumprimento pelo



sindicato representante da categoria profissional, o que, na prática, rarissimamente ocorre.

O que ocorre mais frequentemente é a formulação de reclamações trabalhistas individuais contendo pedidos que correspondem a esses direitos individuais formados nos instrumentos coletivos, que são reivindicados em juízo de forma cumulada com pedidos de outras naturezas jurídicas, sendo bastante comum esses pedidos serem enumerados de “a” até “z”, e quando o alfabeto termina, a última letra do alfabeto (a letra “z”) ganha acréscimo numérico, de sorte que a enumeração dos pedidos prossegue na petição inicial: “z1”, “z2”, “z3”, “z4”, e assim em diante. A eventual improcedência *prima facie* de algum pedido formulado num processo do trabalho, envolvendo interesses jurídicos individuais, não impediria a formação regular do processo e a sua tramitação pela fase de instrução em relação aos demais pedidos cumulados.

Eventualmente pedidos que sejam formulados com base nas novas competências da Justiça do Trabalho, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tais como execuções fiscais e controvérsias sindicais, poderiam conter pedido único cuja matéria seria exclusivamente de direito, dispensando, desta forma, uma fase instrutória, mas dificilmente dispensariam a citação prévia do réu, a não ser que, na forma do que dispõe o artigo 332 do CPC de 2015 o pedido contrarie decisões sumuladas do STF e do STJ, ou mesmo do TST, ou de decisões proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de incidentes de julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência.

Se até mesmo no processo civil os juízes têm dificuldade de pronunciar a prescrição objetiva, como afirma Humberto Theodoro Júnior (p. 777), o que não dizer, então, em relação aos juízes do trabalho, para a maioria dos quais a declaração de ofício da prescrição não se aplica ao processo do trabalho, diante do princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e da premissa de que, em se tratando de direito potestativo do reclamado, deverá arguí-la em sua contestação ou em audiência, ou, quando muito, no momento da interposição do recurso, ainda que oralmente da tribuna, por ocasião da sustentação oral de recurso interposto.



Não possui campo de aplicabilidade no processo do trabalho a hipótese de contrariedade a súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (art. 332, inciso IV, do CPC de 2015), pois ainda que algum Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista profira alguma sentença trabalhista, o recurso cabível será para o Tribunal Regional do Trabalho e não para o Tribunal de Justiça. Por outro lado, o direito do trabalho não é direito local, pois a legislação trabalhista é de âmbito nacional, em virtude da competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição da República, de 1988).

Por derradeiro, a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar as ações oriundas da relação de trabalho em face dos entes públicos de direito público interno da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 1998), que são da competência da Justiça Federal e da Justiça Comum.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento da improcedência liminar do pedido, disposto no artigo 332 do CPC de 2015, é uma evolução legislativa do artigo 285-A do CPC de 1973, daí porque alguns autores afirmam que se trata de roupagem nova de instituição antiga.

A improcedência liminar do pedido se insere no âmbito do que a doutrina processual civilista descreve como técnica de aceleração do procedimento, mas que, em sua essência, é medida processual antidispersão dos interesses jurídicos metaindividuais (interesses individuais homogêneos, coletivos no sentido estrito ou difusos), que dizem respeito às ações coletivas, depois que o artigo 332 do CPC de 2015 passou a recomendar a improcedência liminar do pedido para impor a efetividade das Súmulas do STF e do STJ, assim como as decisões proferidas em incidentes de julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e estendeu a mesma respeitabilidade às súmulas dos Tribunais de Justiça sobre direito local.



Desta forma, o julgamento da improcedência liminar do pedido tem por objetivo impedir a replicação inconveniente de pedidos fundamentados em interesses individuais homogêneos, interesses coletivos em sentido estrito ou interesses difusos, que são comuns em ações que digam respeito aos direitos do funcionalismo público, às obrigações tributárias, aos direitos previdenciários ou às relações de consumo.

No âmbito do processo do trabalho a aplicabilidade do julgamento da improcedência *prima facie* do pedido jamais poderá ser feito antes do esgotamento da primeira tentativa conciliatória, que constitui uma atividade jurisdicional que antecede à atividade julgadora, mas esgotada essa possibilidade de acordo, o julgamento da improcedência liminar do pedido pode se dar imediatamente na audiência inaugural, no todo ou em parte, em relação aos pedidos que estejam fundamentados em interesses individuais homogêneos, interesses coletivos em sentido estrito ou interesses difusos, notadamente os que digam respeito aos planos de benefícios instituídos pelo empregador, a exemplo daqueles mencionados na Súmula nº 342 do TST (planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa dos empregados da empresa), caso contrariem súmula do STF ou do STJ, ou mesmo do TST, a respeito da matéria jurídica controvertida, assim como decisões proferidas em incidentes de julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Não possui campo de aplicabilidade no processo do trabalho a hipótese de contrariedade a súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (art. 332, inciso IV, do CPC de 2015), pois: a) ainda que algum Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista profira alguma sentença trabalhista, o recurso cabível será para o Tribunal Regional do Trabalho e não para o Tribunal de Justiça; b) o direito do trabalho não é direito local, mas direito nacional; c) a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar as ações oriundas da relação decorrentes de vínculo de trabalho estatutário em face dos entes da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. **Determina a ordem do juízo no processo comercial**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em 26 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em 26 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 26 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 26 jul. 2017.

DAVID, Tiago Bitencourt de. **O julgamento liminar de improcedência no NCPC**. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/331-artigos-mai-2016/7554-o-julgamento-liminar-de-improcedencia-no-cpc> > Acesso em 26 jul. 2017.

FARIA, Sebastião Soares de. **Prelecções de Direito Judiciario Civil**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1937. 300p.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre a improcedência liminar do pedido (Art. 332 do CPC/2015). Disponível em: < <https://marcelolimaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/332751839/notas-sobre-a-improcedencia-liminar-do-pedido-art-332-do-cpc-2015> > Acesso em 26 jul. 2017.

TEIXEIRA, Guilherme Freire. Parte Especial; Livro I Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Título I Do Procedimento Comum;... *In*: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César e CAMBI, Eduardo (Coord.). **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. 1455 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 57a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. 1244 p.